



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO-RO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 67. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornece metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da de manda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 68. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 69. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO-RO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO IV**

**Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC**

Art. 70. Cabe à Secretaria Municipal de Gestão em Turismo, Cultura, Esporte e Recreação – SETUR elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como um dos objetivos capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art.71. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

- I – A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II - a iniciação e o aperfeiçoamento nas áreas técnicas e artísticas;
- III – a formação complementar e profissional nas áreas técnicas e artísticas;
- IV- o intercâmbio cultural e artístico com a finalidade de complementariedade de formação ou aprimoramento técnico.

**SEÇÃO V**

**Dos Sistemas Setoriais**

Art. 72. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 73. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I – Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
- II – Sistema Municipal de Museus - SMM;
- III – Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO-RO  
GABINETE DO PREFEITO**

IV – outros que venham a ser constituídos.

Art. 74. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura– CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 75. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, - SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo constituídos.

Art.76. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art.77. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 78. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura- SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

**TÍTULO III  
DO FINANCIAMENTO  
CAPÍTULO I  
Dos Recursos**

Art. 79. O Fundo Municipal da Cultura – FMC, o orçamento da Secretaria Municipal de Gestão em Turismo, Cultura, Esporte e Recreação – SETUR e os recursos oriundos da renúncia fiscal segundo a Lei Complementar n. 55 de 01 de outubro de 1992 (Lei de Incentivo à Cultura) são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO-RO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art.80. O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, será feito com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art.81. No caso de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura, o Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para uso como contra partida.

§1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

I- políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II- para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 82. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

## CAPÍTULO II

### Da Gestão Financeira

Art. 83. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão depositado sem conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Gestão em Turismo, Cultura, Esporte e Recreação – SETUR, a partir das diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e sob a fiscalização do mesmo.

Parágrafo único. Secretaria Municipal de Cultura ficará responsável pelo acompanhamento da



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO-RO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município em conformidade à programação aprovada no ato da autorização do repasse.

Art. 84. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, compartilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 85. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e pleno funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a locação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Planejamento e do Orçamento**

Art. 86. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos de liberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 87. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO-RO  
GABINETE DO PREFEITO**

propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 88. O Sistema Nacional de Cultura está embasado na Lei Federal nº 12.343/2010, bem como no Plano Nacional de Cultura, estabelecido pela mesma Lei, e é garantido pela Emenda Constitucional no 71/2012 que inseriu na Constituição do Brasil a existência deste Sistema.

Parágrafo único. O Município de Monte Negro – RO é integrante do Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do acordo de cooperação firmado voluntariamente com o Ministério da Cultura, data do de 07 de Janeiro de 2015.

Art. 89. Sempre juízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JAIR MIOTTO JUNIOR  
Prefeito do Município

**PUBLICADO**  
No Mural em 30/11/15  
Conforme art. 44 e 45,  
da Lei Orgânica

*Josiane Trizoti dos Santos*  
Assessora Esp. Convênios  
Gabinete do Prefeito  
Matricula - 1899  
Port. 104/2015